



REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/2023.

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Institui o Programa Educa Mais Tocantins – Ciência, Tecnologia e Inovação, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado NILTON FRANCO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa a Medida Provisória nº 22/2023, que “Institui o Programa Educa Mais Tocantins – Ciência, Tecnologia e Inovação, e adota outras providências”.

Afirma o Governador, que visando contribuir para com o fortalecimento da política pública educacional tocantinense, a propositura dedicou-se a robustecer diretrizes fixadas e anteriormente anunciadas por esta Gestão, quando da edição da Lei nº 4.003, de 7 de novembro de 2022, por meio da qual se inaugurou um notável plano para a interiorização universitária tecnológica.

Por conseguinte, avança o Estado do Tocantins, expandindo as possibilidades de atuação em prol da democratização do acesso à educação de nível superior, mediante o oferecimento de bolsas de estudo a acadêmicos que se vincularem a instituições de ensino privadas.

Operacionalizado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins – FAPT, o Programa Educa Mais consubstancia estratégias e meios para promover a inclusão social e a qualificação profissional da sociedade tocantinense, beneficiando estudantes hipossuficientes e professores da rede pública de ensino, aos quais, não sendo possível, por diversos motivos, ingressar em universidades públicas, é conferido o apoio estatal para trilhar a jornada acadêmica sem percalços financeiros.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foi apresentada Emenda Modificativa e Emenda Aditiva de autoria do Deputado EDUARDO DO DERTINS, que altera o texto do art. 2º e acrescenta o inciso VI ao §1º, do artigo 4, visando incluir as Instituições de Ensino Superior públicas ao Programa Educa Mais Tocantins.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Quanto as Emendas Modificativa e Aditiva aprovo, pois há necessidade das alterações, com isso acolhidas as emendas apresentadas, para adequação ao texto.

Diante do exposto, e constatando a constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 22/2023 com as **Emendas Modificativa e Aditiva apresentada pelo Deputado Eduardo do Dertins**, e por consequência na forma do Projeto de Lei de Conversão, anexo ao presente parecer.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2023.



Deputado **NILTON FRANCO**

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 584/2023.

Institui o Programa Educa Mais Tocantins
– Ciência, Tecnologia e Inovação, e adota
outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, sob a coordenação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins (FAPT), o Programa Educa Mais Tocantins – Ciência, Tecnologia e Inovação (Programa Educa Mais Tocantins).

Art. 2º O Programa Educa Mais Tocantins tem por finalidade fomentar a expansão da oferta de cursos superiores no Estado, por meio de Instituições de Ensino Superior (IES), públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos, democratizando o acesso de maior parcela da sociedade ao âmbito acadêmico, por meio da interiorização do ensino e, conseqüentemente, da ciência, da tecnologia e da inovação, elevando o número de pessoas profissionalmente qualificadas no Estado, com potencial de inseri-las no mercado local e/ou regional.

Art. 3º São objetivos do Programa Educa Mais Tocantins:

I – expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos superiores no Estado, nas modalidades presencial, semipresencial e à distância, considerando as demandas sociais identificadas, as potencialidades e as vocações produtivas regionais;

II – contribuir com a geração de emprego, com a formação de profissionais para os diferentes setores da economia, visando à melhoria de renda e à inclusão social;

III – estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa aplicada e o empreendedorismo no Estado do Tocantins;

IV – contribuir para com a redução dos vazios de educação superior no Estado, visando ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, incentivando a permanência de jovens e adultos hipossuficientes no ensino superior;

V – estimular a formação de professor da rede pública de ensino, visando ao exercício de atividade mais qualificada, em conformidade com sua área de atuação.

Art. 4º O Programa Educa Mais Tocantins consiste na concessão de benefício aos favorecidos a seguir especificados, com valor pago diretamente à IES pela FAPT, pelo prazo máximo corresponde ao período regular necessário à conclusão do respectivo curso, previsto na correspondente estrutura curricular, a:

I – estudantes hipossuficientes, egressos do ensino médio e não portadores de diploma de curso superior;

II – professores da rede pública de ensino, independentemente da renda a que se referem os incisos de I a III do §1º deste artigo.

§1º considera-se:

I – hipossuficiente: o indivíduo com ou sem rendimento próprio, integrante de grupo familiar cuja renda bruta mensal não ultrapasse o valor equivalente a um salário mínimo e meio *per capita* e que comprove, nos termos estabelecidos pela FAPT, não possuir condições de arcar com as despesas da realização de um curso superior sem o prejuízo do sustento próprio ou de seu grupo;

II – renda bruta mensal familiar: o somatório de quaisquer verbas percebidas, declaradas, consideradas sem a incidência de tributos devidos;

III – grupo familiar: núcleo composto por uma ou mais pessoas, que contribuam para com a composição do rendimento ou tenham as despesas atendidas por aquela unidade familiar, residente em um mesmo domicílio;

IV – Instituições de Ensino Superior (IES) privadas: com ou sem fins lucrativos, com sede e foro no Tocantins, que dispõe de quadro de professores mestres e doutores para os cursos ofertados, que se configuram como unidades

autônomas oferecendo serviços de educação superior, como cursos de graduação, pós-graduação e extensão, nas modalidades presencial, semipresencial ou à distância com autorização/credenciamento e autorização/recredenciamento validado pelo Ministério da Educação;

V – professor da rede pública de ensino: aquele que estiver atuando em sala de aula de unidade ensino pública, segundo critérios estabelecidos pela FAPT.

VI – Instituições de Ensino Superior (IES) públicas especiais, nos termos da Portaria MEC nº 21/2017: Instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos, portanto não gratuitas, que possuam sede e foro no Tocantins, que disponham de quadro de professores mestres e doutores para os cursos ofertados, que se configurem como unidades autônomas oferecendo serviços de educação superior, como cursos de graduação, pós-graduação e extensão, nas modalidades presencial, semipresencial ou à distância com autorização/credenciamento e autorização/recredenciamento validado pelo Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação.

§2º O valor do benefício, os montantes gerais anuais da cobertura do benefício e os requisitos específicos para a concessão deste, observada a disponibilidade orçamentário-financeira do Estado e a prévia autorização do Grupo Gestor para o Equilíbrio do Gasto Público, bem como a forma de atribuição ao beneficiário, os mecanismos de adesão por parte das IES, os respectivos editais e demais formas de operacionalização serão, na forma da lei, dispostos em ato do Presidente da FAPT.

Art. 5º O Programa Educa Mais Tocantins contará com recursos de dotação orçamentária consignada anualmente ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FECT), gerido pela FAPT, conforme §5º do art. 142 da Constituição Estadual, sem prejuízo de eventuais aberturas de créditos suplementares e do recebimento de emendas parlamentares.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Art. 6º Compete à FAPT baixar os atos normativos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado NILTON FRANCO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Concedo Vistas em Conjunto aos Senhores Deputado(s)
PROF. FOMOR GED E VANDA MONTEIRO referente ao(a)
M.P. nº 22/2023, pelo prazo regimental dehoras,
em cumprimento ao disposto no Art.74 do Regimento Interno desta
casa de Leis, na Reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e**
Redação.

Sala das Comissões, às 15 hs: 01 min, de 12 de dezembro de 2023.


Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.